

14/04/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.051-4
MATO GROSSO

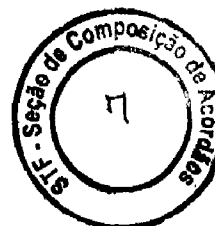
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E
OUTRO(A/S)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO
RECORRIDO(A/S) : JAIRO DIAS PEREIRA

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Prisão Civil. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão impugnado. Depositário infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêm a prisão. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.



Ministro CEZAR PELUSO
Relator



14/04/2008

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.051-4
MATO GROSSO**

1. Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão, não unânime, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e assim ementado:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 466343 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE - STATUS SUPRALEGAL DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS - ORDEM CONCEDIDA.

A legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos, está sendo objeto de revisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 466343 e 349703), com votos de sete ministros da Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subsritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ela conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação” (fl. 97).

Sustentam os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, violação ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Aduzem tratar o caso de prisão civil de depositário judicial infiel, qualificação não decorrente de interpretação extensiva de normas que tratam de garantias contratuais, o que justificaria o deferimento de salvo-conduto.

Os recorrentes apresentam preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC.



RE 562.051-RG / MT

2. A questão suscitada nestes recursos é objeto do julgamento que o Plenário está preste a concluir no RE nº 466.343-1, de que sou Relator, e que versa a relevantíssima matéria da constitucionalidade, ou não, das normas subalternas sobre prisão civil, que interessa ao bem jurídico fundamental da liberdade física das pessoas e, como tal, transcende os limites subjetivos da causa e cuja decisão se revestirá de repercussão geral.

Brasília, 12 de março de 2008.



Ministro CEZAR PELUSO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.051-4 MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.051-4

PROCED.: MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S): ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECDO.(A/S): JAIRO DIAS PEREIRA

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
 REPERCUSSÃO GERAL -
 DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO -
 INSUBSISTÊNCIA -
 ADMISSIBILIDADE.

1. A Assessoria assim revelou os parâmetros deste processo:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 562.051-4/MT, da relatoria do ministro Cezar Peluso, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 25.3.2008.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso concedeu a ordem em *habeas corpus*, ante fundamentos assim sintetizados:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 466343 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE - STATUS SUPRALEGAL DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS - ORDEM CONCEDIDA.

A legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está sendo objeto de revisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 466343 e 349703), com votos de sete ministros da Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Contra essa decisão, os recorrentes interpuseram recurso extraordinário.

O Banco do Brasil, por meio das razões de folha 113 a 120, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula com a transgressão do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Afirma que o recorrido foi nomeado depositário judicial e assumiu o munus público de guardar e conservar os bens à disposição do juízo onde tramita a execução. Aduz ser a Convenção Americana sobre Direitos Humanos -- Pacto de São José da Costa Rica -- subordinada à autoridade da Lei Fundamental, porquanto foi recebida como norma infraconstitucional, de caráter geral. Assevera ser cabível a prisão civil para o depositário judicial infiel. Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a presunção legal da relevância, ante o que disposto no § 3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio das razões de folha 161 a 173, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula com a ofensa do artigo 5º, inciso LXVII e § 3º, da Carta Magna. Assenta que o mencionado parágrafo, apesar de equiparar tratados internacionais sobre direitos humanos à emenda constitucional, não tem o condão de alterar as cláusulas pétreas insertas na Carta de 1988. Afirma que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos subordina-se, no plano hierárquico das normas legais, à autoridade da Constituição. Consigna que, na hipótese do depositário judicial infiel, cabível é a prisão civil. Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta que, ao vedar a prisão civil do depositário infiel, a Corte de origem decidiu contrariamente à jurisprudência dominante do Supremo, o que basta à demonstração da existência da relevância.

Abaixo a manifestação do ministro Cezar Peluso, que se posicionou pela existência de repercussão geral:

DECISÃO: 1. Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão, não unânime, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e assim ementado:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 466343 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE - STATUS SUPRALEGAL DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS - ORDEM CONCEDIDA.

A legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos, está sendo objeto de revisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 466343 e 349703), com votos de sete ministros da Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ela conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação (fl. 97).

Sustentam os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, violação ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Aduzem tratar o caso de prisão civil de depositário judicial infiel, qualificação não decorrente de interpretação extensiva de normas que tratam de garantias contratuais, o que justificaria o deferimento de salvo-conduto.

Os recorrentes apresentam preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC.

2. A questão suscitada nestes recursos é objeto do julgamento que o Plenário está preste a concluir no RE nº 466.343-1, de que sou Relator, e que versa a relevantíssima matéria da constitucionalidade, ou não, das normas subalternas sobre prisão civil, que interessa ao bem jurídico fundamental da liberdade física das pessoas e, como tal, transcende os limites subjetivos da causa e cuja decisão se revestirá de repercussão geral.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de março de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

Registro que no Recurso Extraordinário nº 466.343-1, com julgamento suspenso no Plenário em virtude do pedido de vista do ministro Menezes Direito, busca-se definir a constitucionalidade da prisão civil por dívida nos casos de alienação fiduciária em garantia.

Cumprir informar que Vossa Excelência, no *Habeas Corpus* nº 92.566-9/SP, em que discutida a legitimidade, ante a Carta da República, do decreto prisional do depositário judicial que, instado a indicar a localização dos bens objeto de penhora, resiste à intimação, resolveu afetar a matéria ao crivo do Plenário. Eis o trecho a decisão em que concluiu nesse sentido:

[...]

2. O tema envólvido neste processo está a merecer o crivo do Colegiado Maior da Corte, definindo-se a subsistência, ou não, da legislação ordinária disciplinadora da prisão do depositário infiel ante a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica. Então, cumpre afastar a

eficácia do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que implicou a alteração do que decidido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Defiro a liminar em tal sentido.

4. Colham o parecer do Procurador-Geral da República, ficando, desde já, afetado ao Plenário o julgamento deste habeas.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

2. De há muito venho sustentando que, ante o fato de o Brasil ter subscrito o Pacto de São José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos -, somente subsiste a possibilidade de ocorrer a prisão civil em relação ao devedor de prestação alimentícia, ainda assim quando o inadimplemento se mostre inescusável. É que, além de, nos termos constitucionais, a prisão civil consubstanciar exceção, as normas legais que a disciplinam quanto ao depositário infiel ficaram derogadas em face da adoção do Pacto.

Conforme ressaltado pelo proficiente relator ministro Cezar Peluso, o tema revela-se de repercussão ímpar, presente bem jurídico fundamental - a liberdade de ir e vir das pessoas. Daí o extravasamento das balizas próprias ao processo, alcançando-se a sociedade como um todo, aqueles que a integram e que, potencialmente, poderão sofrer as agruras da óptica positiva no tocante à prisão.

3. Admito a repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO